



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.787 - DF (2015/0119638-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES
ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S) - PR033153
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA *POST FACTUM*. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, ENTRETANTO, ASSEVERANDO A DESNECESSIDADE DE COMISSÃO PERMANENTE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. FATO APURADO: LIBERAÇÃO DE SUSPEITO QUE PORTAVA ARMA DE FOGO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, NÃO DEVOLVENDO A ARMA AO REFERIDO SUSPEITO OU ENCAMINHANDO-A À POLÍCIA JUDICIÁRIA. PENA APLICADA: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO POR VACÂNCIA DO CARGO EM DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA, COM RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, contra decisão do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar 08670003847/2008-21 que impôs a conversão de seu pedido de vacância em demissão, por infração aos arts. 117, inciso IX, e 132, inciso IV da Lei 8.112/1990, em razão da suposta prática de infração administrativa de improbidade administrativa e de valer-se de cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem.

2. A orientação desta Corte é a de que os Policiais Rodoviários Federais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990, que nada dispõe sobre necessidade de ser permanente a Comissão que conduz o Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar responsabilidade de Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em nulidade por incompetência da Comissão Processante. Precedentes: MS 21.160/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015; MS 19.750/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014; MS 18.090/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2013; MS 19.290/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.8.2013 e MS 14.827/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.11.2012.

3. Dos documentos que instruem o feito não é possível extrair a conclusão de que as providências investigativas foram adotadas como forma de perseguição, havendo meras conjecturas do impetrante. Como é cediço, todo Servidor, quando ciente de fatos supostamente irregulares tem o dever funcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comunicar a autoridade superior ou, quando competente, instaurar o procedimento investigatório, sob pena de ser responsabilizado por sua omissão. Assim, diante da impossibilidade de dilação probatória na via do mandamus, não há como ser acolhida a referida nulidade.

4. Em relação as alegações de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perguntas formuladas pela defesa do acusado/impetrante razão não lhe assiste. A leitura dos elementos de provas coligidos aos autos relevam que a decisão da Comissão Disciplinar foi devidamente fundamentada, objetivando direcionar o trabalho na colheita de elementos de prova relevantes ao deslinde do caso.

5. *In casu*, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza do ponto de vista estritamente formal a aplicação da sanção demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

6. Ante o exposto, denego a segurança, com ressalva das vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.787 - DF (2015/0119638-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES
ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S) - PR033153
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, contra decisão do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar 08670003847/2008-21 que impôs a conversão de seu pedido de vacância em demissão, por infração aos arts. 117, inciso IX, e 132, inciso IV da Lei 8.112/1990, em razão da suposta prática de infração administrativa de improbidade administrativa e de valer-se de cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem.

2. O impetrante aponta a violação de seu direito líquido e certo, ao fundamento de que deve ser reconhecida a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar e da Portaria que publicou a demissão, aos seguintes argumentos: (a) violação ao Princípio do Juízo Natural; (b) ocorrência de desvio de finalidade; (c) cerceamento de defesa; e (d) equívoco no enquadramento da conduta e desproporcionalidade da pena aplicada.

3. *Assevera que embora o Departamento de Polícia Rodoviária Federal possua Comissão Permanente preestabelecida, formada por Servidores da própria carreira, inexplicavelmente houve a nomeação de comissão provisória especificamente para julgamento do caso em tela, afrontando diretamente o art. 53, § 1o., da Lei 4.878/65 (fls. 7), razão pela qual aponta violação ao princípio do Juízo Natural.*

4. *Aponta a existência de desvio de finalidade, aduzindo que, embora a chefia do acusado tenha tomado conhecimento das supostas irregularidades administrativas procedimentais no dia logo após os fatos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(18/05/2008), apenas meses depois (12/11/2008), quando afrontados por uma greve na qual o Impetrante era um dos líderes, deflagrada em 10/11/2008, deu o devido andamento à investigação. Veja Excelência que, mesmo conhecendo os fatos desde a ocorrência, estranhamente apenas dois dias após o início da greve, que tinha como um dos pleitos a destituição da chefia imediata, essa mesma chefia toma as providências investigatórias cabíveis (fls. 10/11).

5. No tocante ao cerceamento de defesa, alega que as perguntas formuladas pela defesa do acusado/Impetrante foram equivocadamente indeferidas pela Comissão, fato que lhe tolheu a ampla defesa e maculou irremediavelmente o Processo Administrativo Disciplinar (fls. 13).

6. Acrescenta ter tido cerceado o direito a oitiva de testemunha, a realização de acareação e a novo interrogatório. Além disso, relata que no momento mais crítico para a defesa, logo após o encerramento da investigação, intencional e inexplicavelmente o servidor que deveria ser o responsável pela lisura do procedimento investigatório “some” com os autos por mais de 80 (oitenta) dias. Essa retenção indevida dos autos investigativos, principalmente dos depoimentos das testemunhas aos quais o acusado não teve acesso, prejudicou sobremaneira a sua defesa, acarretando no cerceamento desse direito (fls. 16).

7. Por fim, defende que a lesividade da conduta do Impetrante foi mínima, sendo exagerada a tipificação como valimento do cargo e improbidade administrativa (fls. 25).

8. Requereu, em sede de liminar, a suspensão do ato que converteu sua exoneração em demissão. Tal pedido foi indeferido.

9. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 625/719, defendendo a inexistência de qualquer ilegalidade no PAD.

10. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pela denegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segurança (fls. 723/732):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL, DESVIO DE FINALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DEFEITO NA CAPITULAÇÃO LEGAL E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. 1 – A Lei 4.878/65 não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, assim, não há que se falar em proibição de comissão temporária. As irregularidades no serviço público federal são apuradas após a ocorrência dos fatos (art. 143 da Lei 8.112/90), o que não caracteriza, por si só, ofensa ao Princípio do Juízo Natural. 2 – A punição Administrativa por ato de improbidade, não está condicionada à condenação Judicial. Isso porque, em regra, há independência entre as instâncias. 3 – Alegação de perseguição do impetrante mediante a abertura de PAD que não foi comprovada. Autoridade superior que tem o dever legal de apurar os fatos, sob pena de ser responsabilizado pela omissão. Assim, não há que se falar em desvio de finalidade. 4 – Ausência de cerceamento de defesa e de contraditório, a comissão processante justificou todas as medidas tomadas. O indiciado tinha advogado constituído nos autos e foi intimado de todos os andamentos, bem como ofereceu defesa e participou das audiências. Ademais, consoante o Princípio da Instrumentalidade das Formas, o indiciado deve demonstrar que as nulidades lhe causaram prejuízos, o que não ocorreu no presente caso. 5 – O servidor indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua tipificação legal, de forma que mesmo que a capitulação não esteja correta, não há nulidade. Vale observar que o impetrante foi demitido em razão da prática de atos graves e não houve erro na capitulação legal. 7 – À suposta desproporcionalidade da medida, não pode ser revista pelo Poder Judiciário, pois se trata de mérito administrativo, sob pena de violação à Separação dos Poderes. Além disso, nas condutas que ensejam a aplicação da pena de demissão, o Administrador não pode aplicar outra modalidade de sanção, uma vez que essa penalidade é de aplicação vinculada. 8 – Parecer pela denegação da segurança.

11. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.787 - DF (2015/0119638-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES
ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S) - PR033153
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA POST FACTUM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, ENTRETANTO, ASSEVERANDO A DESNECESSIDADE DE COMISSÃO PERMANENTE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. FATO APURADO: LIBERAÇÃO DE SUSPEITO QUE PORTAVA ARMA DE FOGO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, NÃO DEVOLVENDO A ARMA AO REFERIDO SUSPEITO OU ENCAMINHANDO-A À POLÍCIA JUDICIÁRIA. PENA APLICADA: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO POR VACÂNCIA DO CARGO EM DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA, COM RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. *Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, contra decisão do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar 08670003847/2008-21 que impôs a conversão de seu pedido de vacância em demissão, por infração aos arts. 117, inciso IX, e 132, inciso IV da Lei 8.112/1990, em razão da suposta prática de infração administrativa de improbidade administrativa e de valer-se de cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem.*

2. *A orientação desta Corte é a de que os Policiais Rodoviários Federais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990, que nada dispõe sobre necessidade de ser permanente a Comissão que conduz o Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar responsabilidade de Servidor por infração praticada no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em nulidade por incompetência da Comissão Processante. Precedentes: MS 21.160/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015; MS 19.750/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014; MS 18.090/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2013; MS 19.290/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.8.2013 e MS 14.827/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.11.2012.

3. *Dos documentos que instruem o feito não é possível extrair a conclusão de que as providências investigativas foram adotadas como forma de perseguição, havendo meras conjecturas do impetrante. Como é cediço, todo Servidor, quando ciente de fatos supostamente irregulares tem o dever funcional de comunicar a autoridade superior ou, quando competente, instaurar o procedimento investigatório, sob pena de ser responsabilizado por sua omissão. Assim, diante da impossibilidade de dilação probatória na via do mandamus, não há como ser acolhida a referida nulidade.*

4. *Em relação as alegações de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perguntas formuladas pela defesa do acusado/impetrante razão não lhe assiste. A leitura dos elementos de provas coligidos aos autos relevam que a decisão da Comissão Disciplinar foi devidamente fundamentada, objetivando direcionar o trabalho na colheita de elementos de prova relevantes ao deslinde do caso.*

5. *In casu, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza do ponto de vista estritamente formal a aplicação da sanção demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.*

6. *Ante o exposto, denego a segurança, com ressalva das vias ordinárias.*

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou a conversão de seu ato de exoneração por vacância do cargo em demissão, suscitando, para tanto, diversas nulidades do Processo Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar que concluiu pela prática da infração disciplinar capitulada nos arts. 117, inciso IX, e 132, inciso IV da Lei 8.112/1990.

2. Antes de mais nada, cumpre destacar que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Destarte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

3. De início, no tocante a aplicação da Lei 4.878/1965 ao caso em apreço, tenho defendido que ainda que o mencionado regramento normativo não se aplique aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal, é possível a aplicação do preceito garantista que exige a instrução do procedimento administrativo disciplinar no âmbito de uma comissão permanente, reconhecendo a necessidade da prevalência da Comissão Processante, ou seja, a sua constituição antes dos fatos sancionáveis, o que, aliás, guarda estrita harmonia com as exigências substantivas do justo processo jurídico, expressamente albergado na Carta Magna.

4. Não se pode aceitar, em processo administrativo sancionador e judicialiforme, como é o caso do PAD, que alguém seja punido por decisão gerada em comissão *ad hoc*, formada para apurar fatos pretéritos, pois tal importa em infringir acintosamente a garantia mais básica do justo processo jurídico, qual seja, a de que a constituição do órgão estatal sancionador seja precedente à ocorrência dos fatos, nisso se envolvendo a própria garantia do juiz natural, um dos pilares de ferro do *due process of Law*, tão encomiado pelos juristas em seus trabalhos doutrinários.

5. Ocorre que esta Corte fixou a orientação de que os Policiais Rodoviários Federais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990, que nada dispõe sobre necessidade de ser permanente a Comissão que conduz o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar responsabilidade de Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em nulidade por incompetência da Comissão Processante. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. COMISSÃO PERMANENTE. PRETENSA APLICAÇÃO DA LEI N. 4.878/65. IMPROPRIEDADE.

1. *Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao julgar pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, entendeu pela inexistência de fato novo a ensejar o referido pleito, afirmação esta que não se logrou afastar na presente impetração.*

2. *A Lei n. 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n. 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.*

3. *Segurança denegada (MS 21.160/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. OPERAÇÃO DIAMANTE NEGRO. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI 4.878/1965. INAPLICABILIDADE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRECEDENTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DO STJ. INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que implicou na demissão dos impetrantes do cargo de Policial Rodoviário*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal pela prática de infrações disciplinares.

2. *Sustentam os impetrantes que o PAD padece de nulidades pois a designação da comissão processante não teria observado o disposto no art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965 e que a Portaria de instauração seria genérica, não descrevendo os fatos imputados aos impetrantes, furtando-se de indicar os servidores investigados e os dispositivos legais supostamente violados.*

3. *É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 4.878/1965 não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990. Precedentes das 1ª e 3ª Seções.*

4. *Inexiste óbice a que a comissão disciplinar seja composta por servidores lotados em unidade da federação diversa daquela em que atuava o servidor investigado" (MS 19.290/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).*

5. *A jurisprudência do STJ entende que inexiste nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, já que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na forma do art. 161 da Lei 8.112/1990, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes.*

6. *Do exame da Portaria de instauração, observa-se que a autoridade administrativa determinou a instauração de processo disciplinar a fim de apurar os fatos contidos nos autos do processo 08669.002650/2009-94 e definir a responsabilidade dos servidores, nos termos da informação da Corregedoria Regional 025/2008, já que "os fatos encontram-se tipificados, em tese, nos termos da Lei 8.112/1990". Desta forma, não prospera a alegação de que a Portaria instauradora seria genérica, ainda mais quando a instauração do PAD foi motivada por Ofício remetido pela Vara Federal de Três Lagos/MS, relativos a fatos objeto de ação penal, que tinha como réus diversos policiais rodoviários federais, entre eles os impetrantes, conforme consta da denúncia criminal, com a precisa discriminação das condutas praticas pelos impetrantes e os delitos penais supostamente praticados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Segurança denegada (MS 19.750/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÃO PROCESSANTE. LEI N 4.878/65. INAPLICABILIDADE. FUNÇÕES DA COMISSÃO. JULGAMENTO POR AUTORIDADE DIFERENTE. SUSPENSÃO DO PAD DURANTE PRAZO DE TRÂMITE DO PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO SERVIDOR. PROSSEGUIMENTO DO PAD. LEGALIDADE. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a Lei n. 4.878/65 a Policiais Rodoviários Federais, mas, tão somente a integrantes das carreiras do Departamento de Polícia Federal.*

2. *No sistema de apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/90, a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, merecendo destaque o fato de que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da comissão, consoante o parágrafo único do art. 168 da Lei n. 8.112/90, 3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as esferas administrativa e penal são independentes, sendo descabida a suspensão do processo administrativo durante o prazo de trâmite do processo penal.*

(...)

4. *A Comissão Processante diligenciou no sentido de colher o depoimento pessoal do impetrante, o qual somente não se realizou pelo seu não comparecimento, por duas vezes, sendo que na segunda, o depoimento havia sido marcado para Teixeira de Freitas/BA, conforme solicitação do próprio impetrante, o qual, todavia, não compareceu à audiência. Assim, correto o procedimento da Comissão em dar seguimento ao processo administrativo, haja vista*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não poderia ficar aguardando indefinidamente pela disposição do impetrante em prestar o seu depoimento.

5. *Não há respaldo legal para a pretensão de intimação acerca do relatório final da comissão, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.*

6. *Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, não se percebe nenhuma mácula nas provas obtidas, razão pela qual não há nulidade, como alega o impetrante.*

7. *Na esfera administrativa, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade, pois o ato de demissão é vinculado, nos termos do art. 117, c/c o art. 132 da Lei n. 8.112/90, razão por que é despiciendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena.*

Segurança denegada (MS 18.090/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2013).



ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PENA DE
DEMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS -
DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA
DENEGADA.

1. *Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, demitindo o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal com fundamento no art. 132, IV e XI, da Lei 8.112/90, por infrações disciplinares dos arts. 116, I e IX, e 117, IX, do mesmo diploma legal.*

2. *A Lei n.º 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União" (MS 14.848/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe de 29/9/2011).*

3. *Inexiste óbice a que a comissão disciplinar seja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composta por servidores lotados em unidade da federação diversa daquela em que atuava o servidor investigado.

4. *A prática de atos de mero impulso processual, sem nenhum conteúdo decisório, por servidores que participaram da fase de investigação, não é causa de nulidade do processo administrativo disciplinar, desde que nenhum deles tenha participado como membro da comissão processante.*

5. *Ausência de prova preconstituída quanto à suposta ausência de intimação do impetrante para acompanhamento das audiências. Juízo de valor sobre a conduta do impetrante formado com base em prova diversa da testemunhal, inexistindo prejuízo à defesa.*

6. *Materialidade delitiva (ter o impetrante, em diversas oportunidades, solicitado a liberação de veículos e documentos retidos em benefícios de terceiros, inclusive oferecendo quantias em dinheiro para conseguir o seu intento) comprovada por vasta prova.*

7. *Inexistência de vícios formais no processo administrativo disciplinar, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

8. *Segurança denegada (MS 19.290/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.8.2013).*



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL POR COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.878/1965. INAPLICABILIDADE DESSA LEI AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, SUBMETIDOS QUE ESTÃO AO REGIME DISCIPLINAR DA LEI Nº 8.112/1990. SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS NOVOS INTEGRANTES PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE ATUAVA O SERVIDOR INVESTIGADO. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA LEI Nº 8.112/1990. NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO CONDICIONADA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.

1. A Lei nº 4.878/1965, norma de natureza especial, que dispõe que as infrações funcionais serão apuradas por Comissão Permanente de Disciplina, tem destinatários específicos, entre os quais não estão incluídos os Policiais Rodoviários Federais, cujo regime disciplinar é o estabelecido pela Lei nº 8.112/1990.

2. Não há, no art. 149 da Lei nº 8.112/1990, nem em qualquer outro dispositivo dessa lei, vedação à substituição dos membros da comissão processante, providência que poderá ser levada a efeito desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

3. Não contém a Lei nº 8.112/1990 proibição de que a comissão disciplinar seja composta por servidores lotados em unidade da federação diversa daquela em que atuava o servidor investigado.

4. A declaração da nulidade do processo disciplinar condiciona-se à demonstração de efetivo prejuízo à defesa do servidor, que, no caso, não ficou evidenciado.

5. Segurança denegada (MS 14.827/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.11.2012).

6. A propósito, não é demais lembrar que o próprio impetrante reconheceu a existência da Comissão Permanente Disciplinar no âmbito da Polícia Rodoviária Federal a qual, inicialmente, foi designada para o processamento do feito. Contudo, após a existência de vício insanável na condução dos trabalhos, consubstanciado na apresentação de relatório final individual que fora posteriormente ratificado pelos demais integrantes da comissão, ou seja, relatório que não foi produzido de forma colegiada, foi determinada a formação de nova comissão, nos termos da previsão contida no art. 169 da Lei 8.112/1990.

7. Com efeito, caberia ao impetrante comprovar que os membros da nova Comissão Disciplinar não atuaram de forma imparcial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independente. Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer prova acerca de uma possível imparcialidade dos membros da Comissão, não sendo possível, nessa seara, a dilação probatória, o que impede o acolhimento da nulidade arguida. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.

(...).

6. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que alegações de quebra de imparcialidade e de pré-julgamento deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. Precedentes.

6.1. In casu, o impetrante limita-se a fazer meras ilações acerca da suposta quebra da parcialidade da autoridade instauradora do PAD, sem, contudo, comprovar de plano tal alegação, sendo, portanto, insuficiente para o acolhimento da nulidade arguida com base em meras afirmações desprovidas de suporte probatório. Outrossim, meras anotações feitas manualmente no documento acostado à fl. 34-e, acerca de eventual enquadramento legal da conduta atribuída ao impetrante, sem possibilitar a identificação precisa do seu subscritor, revela-se insuficientes, por si só, para reconhecer eventual quebra da imparcialidade e ensejar a nulificação do procedimento disciplinar.

7. Preliminar processual de litispendência parcialmente acolhida. No mais, segurança denegada (MS 19.348/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.3.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No que diz respeito as alegações de desvio de finalidade, ao argumento de que o Presidente da Comissão Processante deu início ao Processo Disciplinar como forma de perseguição em razão do impetrante ter atuado como um dos líderes do movimento paredista deflagrado pelos Policiais Rodoviários Federais lotados na 3a. Delegacia da 13a. SRPRF, inviável o seu acolhimento.

9. Dos documentos que instruem o feito não é possível extrair a conclusão de que as providências investigativas foram adotadas como forma de perseguição, havendo meras conjecturas do impetrante. Como é cediço, todo Servidor, quando ciente de fatos supostamente irregulares tem o dever funcional de comunicar a autoridade superior ou, quando competente, instaurar o procedimento investigatório, sob pena de ser responsabilizado por sua omissão. Assim, diante da impossibilidade de dilação probatória na via do *mandamus*, não há como ser acolhida a referida nulidade.

10. Em relação as alegações de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perguntas formuladas pela defesa do acusado/impetrante razão não lhe assiste. A leitura dos elementos de provas coligidos aos autos relevam que a decisão da Comissão Disciplinar foi devidamente fundamentada, objetivando direcionar o trabalho na colheita de elementos de prova relevantes ao deslinde do caso.

11. Vale lembrar que, a despeito de apontar o cerceamento de defesa, não trouxe o impetrante razões a justificarem que as perguntas formuladas ou que as testemunhas arroladas e não ouvidas, seriam importantes para apuração dos fatos, mas tão somente declinou sua insatisfação com o indeferimento que, como antes salientado, restou devidamente fundamentado pela Comissão Disciplinar.

12. Por fim, no tocante à proporcionalidade da pena aplicada, deve ser afastada a assertiva do autor da presente ação mandamental quanto à ausência de razoabilidade e proporcionalidade na sanção imposta.

13. O Mandado de Segurança é juridicamente hábil para ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da juridicidade de quaisquer atos administrativos, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive e sobretudo a sua adequação jurídica (razoabilidade) e o seu ajustamento às peculiaridades do caso concreto (proporcionalidade), máxime quando se trata da aplicação de sanções pela Administração, isso porque o consagrado conceito de legalidade (adequação formal à lei) não esgota a juridicidade do ato administrativo, sendo esta o valor que está a merecer a máxima atenção do Julgador.

14. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*.

15. No caso presente, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza do ponto de vista estritamente formal a aplicação da sanção demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESÍDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA AFERIR A EFETIVA PRESENÇA DE DESÍDIA HABITUAL. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, não se limita a aferir a correção de aspectos formais do procedimento, podendo anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, transcorreu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Não comprovado o transcurso de mais de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo disciplinar, não há como se reconhecer a alegada prescrição.

4. Possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria com fundamento no art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990, em razão de desídia, tendo em vista que os atos de desatenção, de negligência e de desinteresse do servidor público investigado repetiram-se por diversas vezes e durante período considerável de tempo, trazendo, outrossim, notório prejuízo aos cofres públicos, em decorrência da internalização de elevada quantidade de mercadorias sem o correspondente recolhimento de tributos.

5. Inadequação da via eleita para aferir se houve, na hipótese, anterior atuação do Poder Público, com o objetivo de coibir a prática de atos desidiosos não habituais, sem que dessa atuação tenha resultado mudança de comportamento por parte do servidor, tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

6. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado (MS 12.634/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16.12.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. PENA DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Frederico de Noronha Monteiro contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, o qual o demitiu do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. Além disso, "sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito" (AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015).

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 48.427/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016).

16. Ante o exposto, denego a segurança, ressalvadas as vias ordinárias. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0119638-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 21.787 / DF

Números Origem: 08670003847200821 8670003847200821

PAUTA: 11/09/2019

JULGADO: 11/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES
ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S) - PR033153
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.